

**PROCESSO Nº 133/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018**

Ref.: Aquisição de 70 estações de trabalho e 13 notebooks

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSOS

Às 10:30 horas do dia 06 de maio de 2019, reuniu-se a Pregoeira desta Agência, Sra. Camila Brandi Schlaepfer Sales, e respectivos membros da equipe de apoio, para **DELIBERAR SOBRE O RECURSO** apresentado pela **LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** em face da classificação da **MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** A Recorrente **LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** aduz em suas razões recursais que a **MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** deixou de comprovar o **VMWARE PLAYER**, **CentOS 7** e **Ubuntu**, bem como não faria jus ao tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/06, pois a sócia **Cristina Fernandes Mestre Pugliese** seria, também, sócia da empresa **UPSELL EMPREENDIMENTOS LTDA**, configurando a restrição do parágrafo 4º, art. 3º da Lei Complementar 123/06. A **MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** apresentou contrarrazões alegando que, fez a devida comprovação, conforme exigências do edital, e que não está sujeita as restrições da Lei Complementar 123/06. A Pregoeira fez o juízo de admissibilidade e considerou tempestivo o recurso interposto por parte legítima e interessada. No mérito, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** as razões do licitante **LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** posto que a **MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** apresentou a documentação nos moldes determinados no edital, sendo atestado, inclusive, pela **GTI – Gerência de Tecnologia da Informação** – que *“não foram verificadas desconformidades nas especificações técnicas enviadas pelo licitante. Considerando aprovada a documentação apresentada...”*. No que diz respeito a alegação de restrições da Lei Complementar 123/06, a Pregoeira realizou diligência solicitando a **MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** que apresentasse o estatuto ou contrato social consolidado e o balancete de 2018 acumulado, assinado responsável técnico da empresa **UPSELL EMPREENDIMENTOS LTDA**. A referida diligência foi realizada e, com o auxílio da **UCN – Unidade de Controle Contábil** -, a Pregoeira verificou que a **MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** não se enquadra nos incisos do parágrafo 4º, do art.3º da Lei Complementar 123/06, pois, apesar da **Cristina Fernandes Mestre Pugliese** ser sócia da **UPSELL EMPREENDIMENTOS LTDA** esta não possui de fato receita, tão pouco a sua receita bruta global ultrapassa o limite de que trata o inciso II do art.3º da Lei Complementar 123/06.

Destaca, ainda, que na hipótese no inciso II do parágrafo 4º, do art.3º da Lei Complementar 123/06, os requisitos são cumulativos, isto é, é preciso que a sócia tenha mais que 10% do capital da outra empresa e receita bruta global não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art.3º da Lei Complementar 123/06, o que não se verificou no caso concreto. Diante das considerações acima, a Pregoeira **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da licitante LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. Ato contínuo, encaminha-se o processo à Gerência Jurídica para análise e emissão de parecer, com a remessa, posterior, à Autoridade Superior para decisão final. E, para constar, é lavrada Ata.

Salvador, 06 de maio de 2019.


Camila Brandi Schlaepfer Sales
Pregoeira